

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13411/000.102/89-95 Acórdão nr. 105-8.513
Sessão de : 06 de julho de 1994
Recurso nr. : 82.449 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1984 a 1988
Recorrente : ARMANDO ALMEIDA E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRF em CARUARU - PE.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

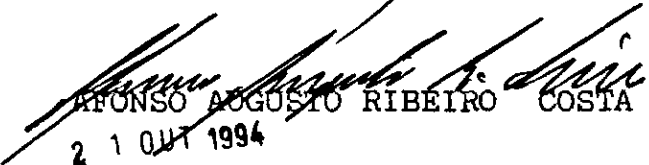
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO ALMEIDA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias.

PROCESSO No. 13.411/000.102/89-95

RECURSO No. 82.449 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: DE 1984 a 1988

ACÓRDÃO No. 8.513

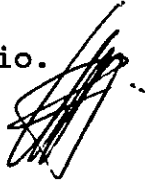
RECORRENTE: ARMANDO ALMEIDA E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

ARMANDO ALMEIDA E FILHOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 8.513

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

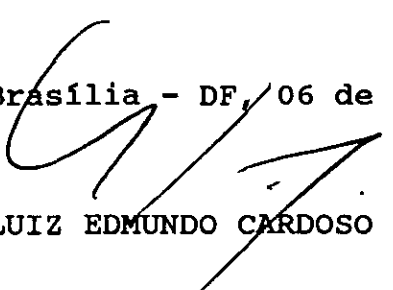
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14/12/92, através do acórdão 105.7101 que, por unanimidade, não conheceu do Recurso por falta de objeto.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, não conheço do Recurso por falta de objeto.

É o meu voto.

Brasília - DF, 06 de julho de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR